

A remuneração na mobilidade

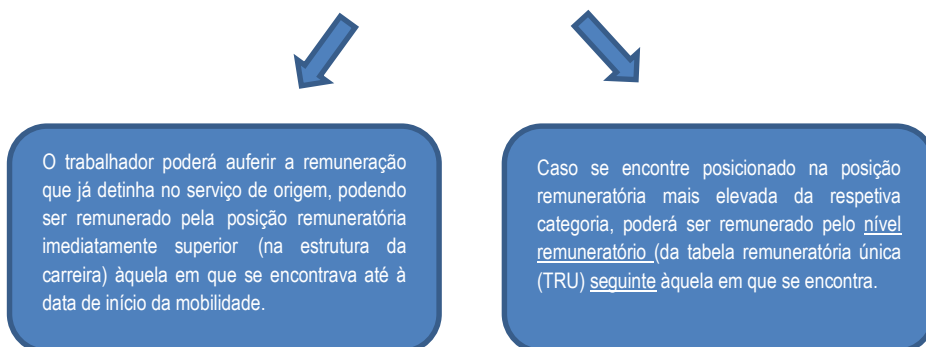
Artigo 153.º da LTFP

O regime da mobilidade encontra-se previsto nos artigos 92.º a 100.º da Lei Geral do Trabalho em Funções

Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, revestindo as modalidades de mobilidade na categoria e de mobilidade intercarreiras ou categorias.

Verificando-se os demais requisitos previstos na lei para constituição de situações de mobilidade os trabalhadores deverão ser remunerados de acordo com as seguintes regras:

1. MOBILIDADE NA CATEGORIA¹, em órgão ou serviço diferente do serviço de origem (n.º 1):



★ **Exemplo quadro 1:** Um Assistente técnico (AT) que detenha a 3.ª posição remuneratória, nível 8 da Tabela Remuneratória Única (TRU), correspondente a 837,60€, em mobilidade na categoria em serviço diferente daquele a que pertence, poderá manter a mesma remuneração ou ser remunerado pela posição remuneratória imediatamente seguinte (4.ª), nível 9 da TRU, a que corresponde a remuneração de 892,53€

★ **Exemplo quadro 2:** A um Técnico Superior (TS) posicionado na 14.ª posição remuneratória (PR), nível remuneratório (NR) 57, correspondente a 3364,14€ (última PR da carreira/categoria), poderá ser atribuído o NR 58, correspondente a 3415,64€.

¹A possibilidade de remunerar pela posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontra está condicionada a despacho favorável dos membros do Governo responsáveis pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa e pela área das finanças e Administração Pública – cfr. artigo 18.º da LOE 2019.

2. **MOBILIDADE INTERCARREIRAS OU INTERCATEGORIAS**², no mesmo órgão ou serviço ou em órgão ou serviço diferente (n.º 1):



REGRA:

É sempre garantida a remuneração correspondente à categoria de que é titular, ainda que a mobilidade se processe para carreira ou categoria de grau inferior àquela de que o trabalhador é titular³ (n.º 2).



Caso a mobilidade intercarreiras ou intercategorias se processe para carreira ou categoria cuja 1.ª PR corresponda a NR superior ao NR da 1.ª PR daquela de que é titular: O trabalhador é remunerado pelo NR compreendido na estrutura da carreira de destino superior mais próximo do NR detido na carreira/categoria de que é titular (artigo 153.º n.º 3).



Caso a mobilidade intercarreiras ou intercategorias se processe para carreira ou categoria cuja 1.ª PR corresponda a NR igual ou inferior ao NR da 1.ª PR daquela de que é titular: O trabalhador tem direito a auferir a remuneração que já detinha na carreira/categoria de origem, podendo ser remunerado pela PR, da respetiva carreira /categoria, imediatamente superior àquela em que se encontrava. (artigo 153.º n.º 4 que remete para o n.º 1).

★ Exemplos de aplicação do n.º 3 (AT em mobilidade intercarreiras na carreira TS):

- **Exemplo 1:** Um AT posicionado na 7.ª PR, NR 12, correspondente a 1047,00€ passa a auferir, durante a situação de mobilidade, a remuneração de 1201,48€, correspondente à 2.ª PR, NR 15 da carreira de TS, porquanto é a primeira PR da carreira/categoria de destino cujo NR é superior ao NR detido na origem.
- **Exemplo 2:** Um AT posicionado na 4.ª PR, NR 9, correspondente a 892,53€ passa a auferir, durante a situação de mobilidade a remuneração de 995,51€, correspondente à 1.ª PR, NR 11 da carreira de TS, porquanto é a primeira PR da carreira/categoria de destino cujo NR é superior ao NR detido na origem.

★ Exemplos de aplicação do n.º 1 (por remissão do n.º 4) – (Inspetor em mobilidade intercarreiras em TS):

Um trabalhador integrado na carreira especial de inspeção, posicionado na 3.ª PR, NR 24 da TRU, com a remuneração de 1664,91€, em mobilidade intercarreiras na carreira TS, tem direito a auferir a remuneração de 1664,91€, podendo ser remunerado pela 4.ª PR, NR 28, com a remuneração de 1870,99€.

²A constituição de uma situação de mobilidade intercarreiras ou intercategorias que configure uma valorização remuneratória está condicionada a despacho favorável dos membros do Governo responsáveis pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa e pela área das finanças e Administração Pública – cfr. n.º 1 do artigo 152.º do DLOE 2019.

³ Possibilidade prevista nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 93.º da LTFP.

3. A remuneração na consolidação da mobilidade



Na mobilidade na categoria, mantém-se o posicionamento remuneratório detido na situação jurídico funcional de origem, nos termos do n.º 5 do artigo 99.º da LTFP, ainda que na situação de mobilidade o trabalhador pudesse auferir remuneração superior; podendo resultar, assim, o posicionamento em níveis remuneratórios virtuais, sem correspondência direta com as PR das carreiras de destino.

Na mobilidade intercarreiras ou categorias, ainda que o legislador não o diga expressamente, a remuneração auferida durante a mobilidade, a título transitório, regulada pelo artigo 153.º da LTFP, passa a integrar a esfera jurídica do trabalhador no momento da consolidação, mantendo-se nos seus exatos termos.

Excetua-se os casos da carreira Técnica superior e de inspeção em que, de acordo com a LOE, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal (1201,48 na carreira TS e 1664,91 na carreira especial de inspeção).